



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11041.000239/2005-32
Recurso nº 157.843 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.052
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente JÚLIO TEIXEIRA MACHADO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

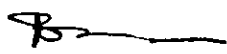
OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO PROCESSUAL - Matéria que deixou de ser contestada na impugnação, não se caracteriza como litigiosa, precluindo o direito de o interessado ter apreciados os argumentos apresentados tão-somente na fase recursal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO TEIXEIRA MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.530,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 57):

"O contribuinte supra identificado foi autuado por lhe ter sido imputada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, em virtude de ter utilizado a parcela isenta dos proventos de aposentadoria de declarante com 65 anos ou mais em valor maior do que o limite estabelecido na legislação; omissão e rendimentos recebidos em decorrência de medida judicial impetrada contra a União; dedução indevida de dependente; dedução indevida a título de despesa com instrução; e dedução indevida a título de despesas médicas."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 13/04/2005, a impugnação (fls. 33 e 34), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 57):

"- Por motivos alheios à sua vontade não ficou com comprovantes da faculdade de seu filho, Carlos Eduardo Brochado Machado, que é universitário, bem como do processo judicial no qual consta a decisão judicial que determina o pagamento de dez salários mínimos mensais como alimentos provisórios.

- Como não lhe havia sido solicitado que apresentasse cópia dos comprovantes antes da lavratura do auto de infração, anexa tais comprovantes agora e solicita que sejam analisados."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Santa Maria/RS julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 56 a 60), restabelecendo a glosa relativa a um dependente. Quanto à pensão alimentícia, considerou que o contribuinte estava obrigado, a partir de novembro de 2001, a pagar pensão alimentícia no valor equivalente a dez salários mínimos nacionais, consoante decisão judicial apresentada. Assim, no ajuste anual somente poderia ser deduzida a quantia de R\$ 3.600,00 (= R\$ 180,00 x 10 x 2), como constou do Auto de Infração. Registrou, ainda, que (fls. 57):

"(...) não foi impugnado o IRPF no valor de R\$ 1.033,02, assim como a respectiva multa de ofício de 75%, entretanto não consta que tal parcela tenha sido paga ou que tenham sido formalizados autos apartados para dar seguimento na cobrança."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Podem ser dependentes os filhos com idade até vinte e quatro anos, que cursem o ensino superior.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O valor pago em virtude de determinação judicial a título de alimentos provisórios pode ser deduzido como pensão alimentícia.

Lançamento Procedente em Parte”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/03/2007 (fls. 63), o contribuinte apresentou, em 03/04/2007, o Recurso de fls. 64, instruído com os documentos de fls. 65 a 69, argumentando, em síntese, que, em 1º de dezembro de 2005, após ter sido submetido a exame médico pericial, ficou constatado que é considerado, a partir de 03/01/1999, portador de insuficiência cardíaca grave. Assim, solicita que a cobrança de IRPF no valor de R\$ 3.233,02 seja cancelada, pois é referente à tributação de proventos de aposentadoria isentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 72, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, por ocasião da impugnação, o contribuinte deixou de contestar a omissão de rendimentos tributáveis, porém, na fase recursal, argumenta que seria considerado portador de moléstia grave que isentaria os proventos de aposentadoria do imposto de renda das pessoas físicas.

Por oportuno, confirmam-se as disposições contidas nos artigos 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993);

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993);

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993);

f

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993);

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)" (Grifos acrescidos).

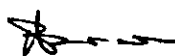
Ora, a matéria que não foi objeto de contestação na fase impugnatória não se caracteriza como litigiosa, precluindo o direito de o contribuinte contestá-la apenas na fase recursal, sem que reste demonstrado que era impossível fazê-lo oportunamente.

No caso, a decisão recorrida foi prolatada em 23/01/2007 e os documentos de fls. 67 a 69 já haviam sido emitidos em novembro e dezembro de 2005, entretanto o interessado não voltou a comparecer aos autos antes de apresentar o recurso a este Conselho de Contribuintes para solicitar a juntada de elementos de prova que poderiam, em tese, alterar o lançamento impugnado.

Assim sendo, por força dos dispositivos legais acima transcritos, as razões e documentos só agora apresentados não podem ser apreciados, não tendo o condão de afastar o acerto da decisão recorrida.

Ante ao exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE